DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9485/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7161/2013
PROTOCOLO	:	1412613
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 93/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	CIELE PANZARANI GALAVEA - MEI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 68.816,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 93/2013** - (peça 03), do **1º Termo Aditivo** – (peça 07), bem como a respectiva **execução financeira** do pacto.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-5232/2013**, proferida nos autos do **Processo TC – 7170/2013**, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n.º 34/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do município, durante o período letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 68.816,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 2).

O prazo de vigência compreende o período de no período de 14/03/2013 a 20/12/2013, conforme definido na Cláusula Sexta - (peça 03 - fls. 4).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 07) teve por objeto a inclusão de 30 km (trinta

quilômetros) diários na Linha São Francisco nº 4, aumentando os encargos do contratado em aproximadamente 14% (quatorze por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 9.660,00 (nove mil, seiscentos e sessenta reais). Para tanto, foi apresentada novas notas de empenho tendo em vista a alteração do valor inicialmente contratado.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10944/2015** - (peça 20).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17794/2015** - (peça 21), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 34/2013*ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do município, durante o período letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 07), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 09):

Valor Contratual	R$ 68.816,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.208,00
Valor Final Contratado	R$ 66.608,00
Valor Empenhado	R$ 66.608,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 66.608,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 66.608,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 20 - fls. 6) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela legalidade e regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2013**, celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) **e a empresa Ciele Panzarani Galavea** MEI (CNPJ Nº 14.820.830/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 210/215 peça 20), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade e legalidade da formalização, prestação de contas da execução financeira n° 93/2013 e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II, III e § 4º Inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 93/2013 e do 1º Termo Aditivo*,

bem como a respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 93/2013** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ciele Panzarani Galavea - MEI,** CNPJ/MF n.º 14.820.830/0001-70, representada pelo Senhor Rogério Prette Primo, CPF/MF nº 297.077.028-85, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator